
ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE POUSO ALEGRE

CHEFIA DE GABINETE
MENSAGEM DE VETO TOTAL

Projeto de Lei nº 1.571/2025
Pouso Alegre – MG

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Nos termos do artigo 49 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, venho à presença de Vossa Excelência, para comunicar que decido **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 1.571/2025**, aprovado por essa Egrégia Câmara, que “Altera a Lei Municipal nº 5.881, de 10 de novembro de 2017, e dá outras providências”, por vício de constitucionalidade – ante a inobservância do devido processo legislativo – e contrariedade ao interesse público.

I – VÍCIOS DE PROCEDIMENTO LEGISLATIVO

O processo legislativo referente à Emenda nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 1.571/2025 incorreu em vícios graves de natureza formal e regimental.

O primeiro vício diz respeito à ausência de recurso em face do parecer contrário da Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR). Nos termos do artigo 68, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, qualquer proposição (que evidentemente inclui a emenda) somente poderia ser submetida à deliberação do Plenário mediante recurso subscrito por um terço dos vereadores, o que não ocorreu. Ainda assim, a Presidência da Câmara determinou, indevidamente, sua tramitação e deliberação.

O segundo vício se refere à votação da rejeição do parecer contrário da CLJR. Conforme o artigo 68, § 3º, do mesmo Regimento, a rejeição de parecer contrário exige quórum qualificado de dois terços dos vereadores (10 votos). No entanto, apenas nove vereadores votaram pela rejeição, não sendo atingido o quórum exigido. Mesmo assim, o parecer foi considerado rejeitado, configurando novo ato ilegal.

A condução irregular do processo afronta o devido processo legislativo, os quóruns regimentais e a função técnico-jurídica das comissões permanentes, caracterizando vício insanável e tornando nulos os atos que deram seguimento à emenda. Deu-se ciência de tal fato à Presidência por meio do Ofício nº 60/2025 – para exercício da autotutela –, porém insiste-se em dar seguimento numa proposição de forma absolutamente ilegal.

Tais fatos impõem o veto total da matéria, com base na ilegalidade do trâmite e na necessidade de resguardar a legitimidade do processo legislativo.

II – CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO: INCONGRUÊNCIA QUANTO AO TEOR DA EMENDA Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 1.571/2025

O Projeto de Lei nº 1.571/2025 não se limitava à criação de novos cargos ou à reorganização pontual da estrutura administrativa. Sua finalidade era também consolidar alterações de lotação de cargos em comissão que foram promovidas por decretos executivos posteriores à última alteração da Lei nº 5.881/2017, nos termos do artigo 69 dessa norma.

Todavia, ao não considerar a consolidação pretendida e ao modificar o texto original, a emenda legislativa descaracterizou a natureza da proposição e comprometeu sua coerência normativa e funcional.

Um claro exemplo da inconformidade do PL aprovado é que levando-se em conta somente o texto da Lei com as modificações aprovadas, o número de cargos passaria de 317 (trezentos e dezessete) para 330 (trezentos e trinta), ou seja, seriam criados 13 (treze) novos cargos.

Todavia, ao se levar em conta somente o quadro de cargos em comissão (quantitativo) constante no Anexo XVIII da Lei nº 5881/2017, seriam criados apenas 5 (cinco) cargos, totalizando 322 (trezentos e vinte e dois), conforme o Anexo constante do PL aprovado.

Não bastasse isso, o autor da emenda disse que seriam criados apenas 7 (sete) cargos, o que denota seu desconhecimento e a absoluta incoerência lógica da Emenda nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 1.571/2025. Considerando a fala do vereador, os elementos textuais da emenda e o anexo que prevê o quantitativo de cargos, nada se correlaciona.

Isso fragiliza a segurança jurídica da estrutura administrativa e impede a harmonização das alterações promovidas ao longo do tempo, criando um ambiente de incompatibilidade lógica das alterações. Por essa razão, reputam-se contrário ao interesse público tais alterações.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **veto integralmente o Projeto de Lei nº 1.571/2025**, por vício de constitucionalidade – inobservância ao devido processo legislativo (que alberga os princípios da legalidade e separação dos Poderes) – e por contrariedade ao interesse público (dada a incompatibilidade lógica das alterações).

Pouso Alegre, 16 de junho de 2025.

JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Evandro Luiz Gouvêa
Código Identificador:C0102157

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 19/06/2025. Edição 4045

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>